

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

Processo n. 1005825-58.2019.4.01.3400

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONCESSIONÁRIOS BMW – ABBM E OUTRAS, por seus advogados, nos autos da APELAÇÃO em referência, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fundamento nos arts. 102, III, "a", da CF/88, 1.029 e ss. do CPC, interpor RECURSO EXTRAORDINÁRIO em face do acórdão que deu provimento ao recurso de apelação do Ibama, complementado pelo acórdão dos embargos de declaração, na forma das anexas razões que requerem sejam recebidas e processadas na forma da lei e encaminhadas ao E. Supremo Tribunal Federal (STF), estando anexado o comprovante de recolhimento das custas recursais (Doc. 01)¹.

Nestes Termos, Pedem Deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923

Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220

2v1 4070/40452

¹ Não é devida a despesa de porte de remessa e retorno dos autos, visto tratar-se de processo eletrônico, nos termos do art. 1.007, § 3° do CPC/15.



RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Recorrentes: Associação Brasileira dos Concessionários BWM – ABBM e outras.

Recorrida: IBAMA.

E. Supremo Tribunal Federal (STF),

1. Dos fatos.

Trata-se de ação ordinária coletiva proposta pelas principais associações brasileiras de distribuidoras de veículos, em face do IBAMA, objetivando a declaração (i) da inexistência de relação jurídica que obrigue as pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Recorrentes a recolher a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA) em favor do Recorrido ou, subsidiariamente, (ii) do direito ao recolhimento da referida taxa em montantes calculados (ii.a) em conformidade com o "baixo" potencial poluidor de suas atividades e, ainda, (ii.b) considerando exclusivamente as receitas específicas das atividades de venda/troca de óleos lubrificantes/hidráulicos.

Processado o feito, foi prolatada a r. **sentença que julgou a ação procedente** e deferiu o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da TCFA das pessoas jurídicas revendedoras de veículos vinculadas às Recorrentes. O MM. Juízo de origem **acolheu o pedido principal** formulado na inicial, afastando a cobrança da taxa na íntegra, sob o fundamento de que o volume de óleo lubrificante/hidráulico armazenado pelos revendedores de veículos não justifica o enquadramento da atividade como "depósito de produtos químicos e perigosos" para efeitos de fiscalização pelos órgãos ambientais, bem como pelo reduzido potencial poluidor da atividade, tido equivocadamente como "alto" pelo legislador.

Ato contínuo o Recorrido interpôs recurso de apelação que veio a ser provido pelo E. TRF-1 para julgar improcedente o pedido inicial, pelos fundamentos abaixo resumidos:

"Supremo Tribunal Federal, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou 'ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental' (AI 860067 AgR/MG, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5/3/2015)"

"Conforme se verifica da legislação de regência [item 18 do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, que lista como atividade potencialmente poluidora o "comércio de combustíveis e derivados de petróleo"], a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na comercialização e troca de óleos lubrificantes (manipulação e venda) está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental"

Diante de <u>omissões</u> e <u>obscuridades</u> quanto a pontos essenciais da demanda, as Recorrentes opuseram Embargos de Declaração visando à supressão dos vícios. Os aclaratórios, contudo, foram acolhidos apenas para esclarecimentos, mantendo-se, assim, o quanto decidido em sede de Apelação.

Considerando os temas legais e constitucionais envolvidos, as Recorrentes interpõem recurso especial juntamente com o presente apelo extraordinário que tem cabimento (alínea "a" do permissivo constitucional) em razão de:

- (i) <u>Violação ao conceito de taxa (CF/88, art. 145, II)</u>. A TCFA é exigida sem que haja atividade estatal (fato gerador) que a justifique, pois, o IBAMA não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto.
- (ii) <u>Contrariedade aos princípios da legalidade geral e tributária (art. 5°, II e 150, I da CF/88)</u>. A exigência da TCFA é amparada em <u>equiparação indevida</u> da venda/troca de óleo realizadas pelas revendedoras de veículos àquelas atividades típicas de depósitos de produtos químicos/perigosos e distribuidoras de combustíveis. Isso equivale à criação de nova hipótese de incidência para a taxa,



mediante simples interpretação do IBAMA e sem respaldo em lei, o que contraria o princípio da legalidade (CF/88, arts. 5°, II e 150, I).

- (iii) <u>Violação à isonomia e à proporcionalidade (CF/88, arts. 5°, caput e LIV e 150, II)</u>. A equiparação pretendida pelo IBAMA é anti-isonômica e desproporcional, já que implica tratar igualmente contribuintes que exercem atividades distintas, submetendo-os a idêntica carga tributária.
- (iv) Confirmarem a inaplicabilidade e a ilegitimidade da exigência da TCFA em relação à específica situação em causa: (a) o baixo (jamais "alto") grau de risco representado pela venda/troca (ou mesmo armazenamento, exclusivamente para tais finalidades) de óleo realizada em caráter residual/secundário pelas revendedoras de veículos e (b) sua apuração tendo como parâmetro a receita bruta total das atividades desenvolvidas pelas pessoas jurídicas tidas por sujeitos passivos quando, no caso presente, as atividades correspondem a diminuta parcela (via de regra, inferior a 2%) da receita bruta total das associadas às Apeladas. Quando menos, a apuração da taxa em questão deverá considerar o baixo risco de potencial poluidor e tão somente as receitas decorrentes das atividades que pretensamente justificariam a atividade fiscalizatória (CF/88, art. 145, II e § 2°).

Vejamos.

2. Preliminarmente.

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

As Recorrentes foram intimadas do v. acórdão de julgamento dos Embargos de Declaração em 07/10/2021 (quinta-feira), de modo que o prazo de 15 dias úteis para interposição do presente Recurso Extraordinário iniciou em 08/10/2021 (sexta-feira) e findará em 03/11/2021 (quarta-feira), em razão do feriado nacional do dia 12/10/2021 (art. 1º da Lei 6.802/80), da transferência das comemorações alusivas ao Dia do Servidor Público para 29/10/2021 (Portaria PRESI 346/2021 – Doc. 2) e do feriado na justiça Federal dos dias 01/11/2021 e 02/11/2021 (art. 62, IV da Lei 5.010/66). Tempestivo, portanto, o protocolo realizado na presente data.

2.2. DA REPERCUSSÃO GERAL.

O presente Recurso Extraordinário está dotado, inequivocamente, de repercussão geral, nos termos da Lei nº 11.418/06 (que regulamenta o art. 102, § 3º da CF/1988) e do Regimento Interno deste E. STF (art. 322 e seguintes). Com efeito, o art. 1.035, § 1º, do CPC/15² dispõe que a existência da repercussão geral está condicionada ao binômio *relevância* + *transcendência*, uma vez que a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender o interesse individual das partes.

In casu, discute-se a (in)constitucionalidade da incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental sobre o serviço de troca de óleo realizado pelas concessionárias de modo secundário à sua atividade.

Sob o **ponto de vista jurídico** a questão em debate, além de tratar do conceito em si de taxa e limites para sua instituição (art. 145, II e § 2º da CF/88), afeta regras constitucionais de extremo relevo para toda a sociedade, como é o caso dos princípios da legalidade geral e tributária (art. 5º, II e 150, I da CF/88) e da proporcionalidade/razoabilidade (arts. 5º, *caput* e LIV e 150, II da CF/88).

Há repercussão geral também do **ponto de vista político-institucional**³, porquanto definir-se-ão os limites da competência do IBAMA, enquanto sujeito ativo, para exigência da TCFA, em contraste com a competência dos Municípios para a fiscalização ambiental de interesse local.

² "Art. 1.035. (...)

^{§ 1°.} Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo"

³ RE 1.007.894, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJ 14/06/2017.

Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220



Ademais, a **relevância econômica** se faz presente considerando que, até o presente momento, todas as pessoas jurídicas – muitas delas representadas pelas associações Autoras – que realizam a troca de óleo são obrigadas ao recolhimento da TCFA.

Por sua vez a **transcendência da controvérsia é caracterizada tanto por uma perspectiva qualitativa quanto quantitativa**, em que, "Na primeira, sobreleva para individualização da transcendência o importe da questão debatida para a sistematização e desenvolvimento do direito; na segunda, o número de pessoas susceptíveis de alcance, atual ou futuro, pela decisão daquela questão pelo Supremo e, bem assim, a natureza do direito posto em causa (notadamente, coletivo ou difuso)"⁴.

Pelo **aspecto qualitativo**, a relevância da matéria, sobretudo sob o ângulo jurídico, demonstra a importância da questão para a evolução do direito, em especial na área da tributação. Quanto ao **aspecto quantitativo**, a matéria em discussão atinge todos os contribuintes sujeitos à TCFA.

Some-se isso ao fato de que os limites para o exercício da competência tributária em relação à taxa de fiscalização ambiental **já foram examinados e definidos pelo Plenário deste E.** STF em duas oportunidades (ADI n. 2.178/DF MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/5/2000 e RE n. 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/9/2005), discutindo-se no caso presente, justamente, se tais limites foram ou não observados na exigência da TCFA especificamente na hipótese de que se cuida.

De fato, nos referidos julgados esse E. STF foi claro no sentido de **não ser minimamente** razoável exigir a taxa na proporção da totalidade das receitas auferidas quando não decorram do exercício de atividades supostamente passíveis de fiscalização, tudo em observância ao disposto no artigo 145, II e §2º da CF/88. Essa irrazoabilidade é verificada em relação à taxa contestada, como se verá a seguir.

Há, pois, evidente repercussão geral da questão constitucional debatida in casu.

3. <u>Cabimento do presente recurso extraordinário com fundamento no art.</u> 102, III, "A", da CF/1988.

Para sustentar a exigência da TCFA, o acórdão recorrido afirmou que "o Supremo Tribunal Federal, ao analisar violação ao art. 150, I, da Constituição (princípio da reserva legal tributária), consignou 'ser constitucional a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental'". Outrossim, afirmou que "a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na troca de óleos lubrificantes está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental".

Em primeiro lugar, não se desconhece que esse E. STF já assentou a constitucionalidade da TCFA, de forma genérica, sob o ângulo do princípio da legalidade (RE n. 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, antes referido). Esse fato, contudo, não significa tenha sido legitimada a exigência da TCFA em quaisquer situações e em valores desproporcionalmente apurados. Ao contrário, os precedentes deste E. STF acerca da matéria apenas confirmam e corroboram a impossibilidade de ser a TCFA exigida em desconformidade com a *ratio decidendi* neles firmada!

Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. *Repercussão geral no recurso extraordinário*, 2. Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 37/38.



Com efeito, a exigência da TCFA nos moldes em que perpetrada na situação específica de que ora se cuida, **ao invés de encontrar fundamento de validade nas diretrizes fixadas por este E. STF, antes as contraria frontalmente**, como se passa a demonstrar.

3.1. O IBAMA NÃO DETÉM COMPETÊNCIA PARA FISCALIZAR AS REVENDEDORAS DE VEÍCULOS. VIOLAÇÃO AO CONCEITO DE TAXA (ART. 145, II, DA CF/88).

O v. acórdão ora recorrido deu provimento à Apelação do IBAMA ao fundamento de que a "o IBAMA alega que as autoras estão inseridas no anexo VIII, da Lei 10.165/2000, verbis: (...) Com efeito, conforme se verifica da legislação de regência, a atividade desenvolvida pelas concessionárias de veículos na troca de óleos lubrificantes está inserida nas hipóteses legais de incidência da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental".

Ocorre que o Recorrido **nem sequer é o ente competente para fiscalização** da atividade em questão, o que torna inconstitucional a exação por violação ao art. 145, II, da CF/88, por não se tratar, *in casu*, de taxa exigida "*em razão do <u>exercício do poder de polícia</u> ou pela <u>utilização</u>, efetiva ou potencial, <u>de serviços públicos específicos e divisíveis</u>, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição".*

De fato, com relação ao ponto, o Recorrido defende a existência de competência para fiscalização por entender que "o risco e severidade de impacto ambiental local, sob a ótica da proteção ambiental, não é mais ou menos grave do que o impacto estadual ou nacional, para fins e estabelecimento de controle ambiental pelo respectivo poder público. Contrário senso, a única esfera ambiental efetivamente legitimada ao controle ambiental seria aquela dos atos administrativos da União (art. 7ª da Lei Complementar nº 140, de 2011)" ((ID 59974551, fl. 18).

Ao defender o grau de potencial poluidor das atividades desempenhadas pelas concessionárias vinculadas às Apeladas, o próprio Recorrido reconhece que o impacto seria local, *verbis*:

"(...) é alto o potencial poluidor de um depósito logístico de OLUC que, <u>na dimensão do impacto</u> <u>local, possa contaminar o curso d'água abastecedor de um Município</u>" (fl. 17 da apelação)

Portanto, é **fato incontroverso** que o impacto do OLUC é **local**, de interesse municipal.

Consequentemente, o IBAMA não exerce fiscalização na hipótese aventada e nem poderia fazê-lo, por faltar-lhe competência para tanto, já que a fiscalização ambiental (e, por consequência, eventual licenciamento ambiental) porventura cabível compete unicamente aos Municípios, conforme dispõem os art. 23, VI e parágrafo único, da CF/88 c/c art. 9°, XIII e XIV, da Lei Complementar n. 140/2011. Nesse sentido explica o Prof. Édis Milaré no parecer acostado à inicial, *verbis*:

"(...) em princípio, todo empreendimento e atividade listado no anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997 está sujeito a licenciamento ambiental.

No ponto, registre-se que <u>a revenda de automóveis não está listada entre as atividades sujeitas a licenciamento no anexo 1 da Resolução CONAMA 237/1997, nem mesmo a troca de óleo lubrificante, quer com atividade principal, quer como atividade secundária.</u>

Não há, portanto, presunção fundada em <u>ato normativo que autorize</u> afirmar existir <u>potencial de impacto resultante da atividade de revenda de automóveis, mesmo que considerada a realização de eventual troca de óleo lubrificante</u>, essencialmente porque, conforme Laudo Técnico anexo, <u>tal atividade não tem potencial poluidor</u>, tal como ele é definido no art. 3°, incisos II e III, da Lei Federal 6.938/1981.

(...)

Logo, <u>a exigência de licenciamento ambiental para os revendedores de automóveis por si só, é desprovida de fundamento jurídico</u>.

Abstraindo-se essa circunstância, importa referir que, em virtude do indisputável impacto local da atividade desempenhada pelos revendedores de veículos, a competência para eventual



licenciamento seria dos Municípios, no teor do art. 9°, incisos XIII e XIV, da Lei Complementar 140/2011" (Doc. 05 da inicial – IDs 38733458 e 3873349)

Ora, sendo a instituição de taxas admitida "em razão do <u>exercício do poder de polícia</u> ou pela <u>utilização</u>, efetiva ou potencial, <u>de serviços públicos específicos e divisíveis</u>, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição" (CF, art. 145, II), por se tratar de "tributos que se caracterizam por apresentarem, na hipótese da norma, a descrição de fato revelador de uma atividade estatal, direta e especificadamente dirigida ao contribuinte" (**referibilidade**), decorrente de "<u>ter-se provocado o exercício do poder de polícia</u>", ou, ainda, de ter sido prestado ou posto à disposição do particular "serviço público específico e divisível"⁵, **não se verificando tal atividade estatal no caso presente**, disto resulta a impossibilidade de exigência da TCFA na hipótese específica de que se cuida.

Em suma, ausente o indispensável pressuposto de <u>efetivo</u> e <u>regular</u> exercício de poder de polícia, a cobrança da TCFA é ilegítima por violação ao conceito de taxa (art. 145, II, da CF/88), devendo ser reformado o acórdão recorrido e julgada integralmente procedente a ação.

Mas, não é só.

- 3.2. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA CALCADA NA EQUIPARAÇÃO PRETENDIDA PELO IBAMA.
- 3.2.1. EXIGÊNCIA DE TRIBUTO EM RAZÃO DE FATO NÃO PREVISTO NA LEI INSTITUIDORA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (CF/88, arts. 5°, II e 150, I).

Segundo a Lei n. 6.938/81 (arts. 17-B, 17-C e 17-D⁶), **apenas as pessoas jurídicas dedicadas às atividades listadas no respectivo Anexo VIII**⁷ estão sujeitas à fiscalização pelo IBAMA e ao consequente recolhimento da TCFA, **não sendo esse o caso das revendedoras de veículos**, como explica o Prof. Édis Milaré em parecer acostado à inicial:

"(...) de acordo com a Lei Federal 6.938/1981, a exigência de registro no CTF/APP tem como finalidade o controle das atividades capazes de comprometer a qualidade do patrimônio ambiental, sendo obrigatório para 'pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora' (art. 17, inciso II, da Lei Federal 6.938/1981).

É por isso que o esforço de acomodação utilizado pelo IBAMA para exigir o registro dos revendedores de automóveis no CTF/APP e viabilizar a cobrança de TCFA é juridicamente insustentável, porque a premissa inicial dessa exigência, tal como lançada na PNMA, não está presente no caso concreto.

Mas nada... autoriza... exigir o registro de revendedores de automóveis no CTF/APP, ainda mais quando tal enquadramento parte de premissa fática equivocada que pretende equiparar o potencial poluidor da atividade eventual e subsidiária de troca de óleo lubrificante realizada pelos revendedores de veículos àquele próprio de atividades desempenhadas por empresas que se dedicam exclusivamente, por exemplo, ao trato de cargas perigosas e ao comércio de combustíveis, estas sim indisputavelmente sujeitas a licenciamento ambiental." (IDs 38733458 e 3873349)

942v1 4070/40452

⁵ Cf. COSTA, Regina Helena da. Curso de Direito Tributário – Constituição e Código Tributário Nacional. São Paulo: Saraiva, 2009. P. 115.

⁶ "Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei.

Art. 17-D. A TCFA é devida por estabelecimento e os seus valores são os fixados no Anexo IX desta Lei."

Tentendendo o IBAMA aplicáveis ao caso as hipóteses legais de "<u>depósitos de produtos químicos e produtos perigosos</u>" e "<u>comércio de combustíveis, derivados de petróleo e produtos químicos e produtos perigosos</u>", classificadas como de <u>alto</u> potencial poluidor conforme item 18 do referido Anexo VIII.

Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220



O próprio IBAMA já reconheceu que o serviço de troca de óleo lubrificante/hidráulico não se enquadra no item 18 do Anexo VIII da referida lei (cf. IN/IBAMA n. 5/148 e Ofício n. 154/2018/DIQUA-IBAMA, IDS 38733462 e 38733463). Contudo, o IBAMA insiste no artifício da equiparação dessa atividade ao depósito e comércio de produtos químicos/perigosos e combustíveis para exigir a taxa.

As atividades listadas no item 18 do Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 que o Recorrido considera aplicáveis ao caso presente (retro transcritas, NR 7) dizem respeito, claramente, a depósito e transporte vinculados ao <u>comércio</u> de combustíveis e produtos perigosos. Ocorre que as revendedoras de veículos não se dedicam a tal <u>comércio</u>, que em nada se confunde com a <u>prestação de serviço</u> atinente à troca de óleo, atividade secundária realizada tão somente como parte dos serviços de revisão dos automóveis prestados por alguns estabelecimentos / filiais das concessionárias associadas às ora Recorrentes.

Como uma e outra atividade são essencialmente **distintas**, a orientação do IBAMA chancelada pelo acórdão recorrido resulta na **criação de nova hipótese de incidência para TCFA, sem previsão em lei e com base em analogia**. Tanto é assim que os E. TRFs das 3^a, 4^a e 5^a Regiões já reconheceram a ilegitimidade da cobrança em situações <u>semelhantes</u> à aqui discutida:

"TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. CONCESSIONÁRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ATIVIDADES NÃO ENQUADRADAS NO ANEXO VIII DA LEI Nº 6.938/81, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.165/00.

2. As atividades desenvolvidas pela contribuinte, conforme descritas no contrato social (compra e venda de veículos automotores e suas peças e acessórios; assistência técnica, mecânica e serviços de lanternagem e pintura automotiva; importação, exportação, consignação e locação de veículos e representação por conta própria), não guardam qualquer relação com o enquadramento legal apontado no auto de infração." (TRF5, AC n. 0805722-37.2015.4.05.8000, Rel. Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, DJ 11/10/2016⁹)

"A Lei 10.165/00, em seu Anexo VIII, expressamente especificou as atividades consideradas potencialmente poluidoras para fins de incidência da TCFA, não havendo espaço para interpretação extensiva a fim de considerar como fato gerador atividade de comércio de determinado produto químico que o legislador decidiu excluir da incidência.

Nesse diapasão, forçoso convir que a incidência de taxa sobre o comércio de tintas implica em verdadeira criação de hipótese de incidência não prevista em lei (CTN, art. 97).

Assim, <u>o simples comércio varejista de tintas, vernizes e acessórios de pintura em geral não se enquadra nas atividades elencadas no item 18</u>, do Anexo VIII, da Lei 10.165/2000, não estando sujeito à incidência da TCFA" (TRF3, AI n. 5009247-02.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, Sexta Turma, DJ 10/9/2018)

"1. O fato gerador da TCFA e, via de consequência, das obrigações acessórias relacionadas a essa taxa, realizam-se a partir do momento em que a empresa se dedica efetivamente às atividades potencialmente perigosas ao meio ambiente, previstas no anexo da Lei 6.938/81, alterada pela Lei 10.165/2000.

2. A empresa não exerce atividade enquadrável na legislação que rege à TCFA.

(...) a importação de bens e o comércio varejista de automóveis não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas na lei como atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais." (TRF4, AC 5026240-61.2016.4.04.7200, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Roger Raupp Rios, DJ 10/10/2018)

O equívoco do acórdão recorrido é confirmado quando pretendeu usar como razão de decidir o acórdão proferido na AC n. 0800141-97.2013.4.05.8101 que tratou de controvérsia relativa à exigência da TCFA de empresa de comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP, sem se atentar que o precedente em questão não se coaduna minimamente

⁸ "Art. 1°. O Anexo I da Instrução Normativa nº 6 de 15 de março de 2013 fica acrescido da seguinte descrição de atividade:

CATEGORIA			TCFA
Outros serviços	21-29	Troca de óleo lubrificante – Res. Conama 362/05	NÃO

⁹ No mesmo sentido, cf. TRF5. AC n. 0800871-34.2015.4.05.8200, Rel. Des. Fed. Leonardo Carvalho, Segunda Turma, DJ 30/6/2017.
Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220

53942v1 4070/40452



com a controvérsia travada nos presentes autos, tanto em relação às atividades tidas como fato gerador da taxa (serviço de troca e depósito de óleo por *revendedores de veículos* x comércio de GLP por *empresa varejista*) quanto no que respeita ao tipo de produto envolvido (óleo lubrificante/hidráulico x GLP).

Por essa razão, deve ser reestabelecido o correto entendimento firmado pela sentença de 1º grau no sentido de que "na fixação do montante do tributo em tela, deve-se levar em consideração a atividade desenvolvida pelo contribuinte, sua potencialmente poluidora, o que não ocorre no caso de revendedoras de veículos automotores, que armazenam os lubrificantes em quantidades relativamente módicas, apenas para troca de óleo lubrificante quando da revisão periódica dos veículos em serviços de pós-venda, não havendo, portanto correlação entre essa atividade e o grau (tido por alto) de potencial poluidor previsto na citada legislação para fins de justificar a atuação, no caso concreto, do IBAMA" (ID 108801375 - fl. 4).

Confirma a inaplicabilidade, às atividades de armazenamento e troca de óleo hidráulico ou lubrificante, do quanto disposto na Lei n. 6.938/81, o fato de o item 18 de seu Anexo VIII indicar atividades principais de pessoas jurídicas cujo **potencial poluidor é considerado** "alto", hipótese claramente não condizente com o verificado nas atividades desenvolvidas pelas associadas das Recorrentes, cujo potencial poluidor é inequivocamente baixo.

Esclarece, a respeito, o laudo técnico acostado aos autos (ora referido a título meramente informativo, mesmo porque trata-se de conclusão condizente com o senso comum) que:

"(...) as atividades de troca e armazenamento de óleos combustíveis e de óleos hidráulicos usados, em vista das condições físicas da operação, e dos controles ambientais legalmente exigidos e auditados pelas concedentes apresenta reduzido risco de introdução do agente contaminante no meio ambiente. Os pequenos volumes manipulados e armazenados, em eventual caso de derramamento podem resultar em ocorrências pontuais, de curta duração e com baixas intensidades de presença dos componentes contaminantes presentes no óleo. Da mesma forma, a propagação no ambiente é limitada, restrita ao meio solo e, eventualmente, águas superficiais e subterrâneas em extensão reduzida. Por todos esses motivos, a exposição humana que resulte efeito à saúde é pouco provável e de baixa efetividade." (Doc. 06 da inicial – ID 38733460)

É realmente manifesta a falta de razoabilidade e de proporcionalidade na **pretendida equiparação** (pelo IBAMA ao interpretar a lei de forma equivocada, jamais pela própria <u>lei</u>) do suposto grau de potencial poluidor da atividade de substituição (ou mesmo armazenamento) de óleo lubrificante por revendedores de veículos <u>com aquele atinente a outras atividades **inequivocamente mais arriscadas** ao meio ambiente e corretamente tidas <u>como de **alto** potencial poluidor,</u> como **produção de petróleo, pólvora, explosivos e inseticidas**, dentre várias outras supra citadas.</u>

Se tanto não bastasse, como poderia a atividade desenvolvida pelas associadas das Recorrentes possuir maior potencial poluidor do que produção de cimento, fabricação de baterias e outros acumuladores, fabricação de veículos rodoviários, ferroviários, aeronaves e embarcações, tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos e disposição de resíduos especiais tais como de agroquímicos?!

Os absurdos dos exemplos dados apenas comprovam que, definitivamente, **as atividades desenvolvidas pelas associadas às Recorrentes <u>não se enquadram</u> naquela elencada pela lei, juntamente com as demais referidas, como de alto potencial poluidor. Verifica-se no caso presente, portanto, exigência da TCFA em razão do exercício de atividade não prevista em lei** como a ela sujeita.

Assim, diante da evidente afronta aos artigos 5°, II e 150, I, da CF/88, deve ser afastada a exigência da TCFA, por ser <u>inconstitucional</u>, vez que exigida sem suficiente fundamento



legal ou em hipótese claramente distinta daquela fixada em lei, o que impõe o provimento deste recurso extraordinário com o reestabelecimento sentença.

3.2.2. EQUIPARAÇÃO ARBITRÁRIA DE CONTRIBUINTES. VIOLAÇÃO À ISONOMIA E À PROPORCIONALIDADE (CF/88, ARTS. 5°, CAPUT E LIV E 150, II).

É cediço que o direito deve ser interpretado de modo tal que a aplicação concreta de uma norma seja congruente com a razão que justifica a sua existência (pressuposto do "legislador racional")¹⁰. Nesse contexto se inserem as interpretações legais sub-inclusivas (underinclusive), nas quais a autoridade pública "inclui no tipo legal menos do que deveria ter incluído, deixando de lado pessoas ou bens que, por semelhança de situação, deveriam estar abrangidos pela norma"; e sobre-inclusivas (over-inclusive), nas quais ela interpreta a norma de modo "por demais abrangente, colhendo no seu bojo situações que, em virtude de dessemelhança, mereceriam tratamento jurídico singularizado".

Ambos os casos acarretam problemas concernentes à <u>falta de isonomia e de razoabilidade</u> da ou na aplicação da norma¹¹, a justificar a atuação do Poder Judiciário para evitar <u>equiparações injustificadas e/ou iníquas</u>, segundo "padrões de proporcionalidade (lógica interna da estrutura meio-fim) e razoabilidade (bom senso, sentido criterioso...) da lei"¹², como já reconhecido por esse E. STF¹³ inclusive em relação à taxa ambiental (ADI n. 2.178/DF MC, como se verá no item seguinte).

O caso concreto revela típica hipótese de interpretação sobre-inclusiva por parte do IBAMA, ao pretender assimilar ou equiparar a **atividade-meio** de "armazenagem" de óleos destinados à venda e à troca feita por concessionárias de veículos (atividade totalmente secundária para o setor) à **atividade-fim** de empresas que se dedicam ao depósito de produtos químicos e/ou perigosos e à distribuição em larga escala de combustíveis e derivados de petróleo, como exposto no item anterior.

À toda evidência, não há razoabilidade alguma na equiparação pretendida pelo IBAMA, já que os ramos de atividade das referidas empresas são distintos, assim como diferentes são seus potenciais lesivos ao meio-ambiente e, consequentemente, os controles necessários para resguardá-los.

De fato, se o objetivo da TCFA é ressarcir o Poder Público pela atividade de fiscalização ambiental realizada em face dos contribuintes e na exata intensidade desta (tanto que a taxa é graduada pelo risco da atividade econômica policiada e pelo porte da empresa), por que motivo operações empresariais com níveis tão distintos de potencial poluidor poderiam ser tratadas como se idênticas fossem?

A única interpretação dos dispositivos da Lei n. 6.938/81 compatível com o princípio da isonomia (CF/88, arts. 5°, *caput* e 150, II) e da proporcionalidade (CF/88, art. 5°, LIV) é aquela segundo a qual apenas se sujeitam à TCFA as pessoas jurídicas que efetivamente se dediquem, **em caráter principal/predominante**, às atividades ali elencadas, e não aquelas que as pratiquem de forma **absolutamente secundária**, como é o caso das pessoas jurídicas associadas às Recorrentes, que **não se sujeitam, pois, à taxa em questão**.

¹⁰ Cf. FERRAZ Jr. Tércio Sampaio. Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. PP. 277-278

¹¹ Cf. CASTRO, Carlos Alberto Siqueira. O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da racionalidade. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P. 143.

¹² Cf. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. Direito constitucional: liberdade de fumar, privacidade, estado, direitos humanos e outros temas. Do amálgama entre razoabilidade e proporcionalidade na doutrina e na jurisprudência brasileiras e seu fundamento no devido processo legal substantivo. Barueri SP. Manole. 2007

¹³ Cf. ADI-MC 1910, ADI-MC 2551, ADI-MC 2667, dentre inúmeros outros precedentes do STF.



3.2.3. ILEGITIMIDADE E INAPLICABILIDADE, AO CASO PRESENTE, DA EXIGÊNCIA DA TCFA POR ADOTAR COMO BASE A RECEITA BRUTA TOTAL DA PESSOA JURÍDICA. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, QUANDO MENOS, DAS RECEITAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DAS ATIVIDADES CONSIDERADAS POTENCIALMENTE POLUIDORAS (CF/88, ART. 145, II E § 2°).

Demonstraram as ora Recorrentes, desde a exordial, ser a TCFA inaplicável às atividades desenvolvidas por suas associadas também por tomar como parâmetro a receita bruta total das pessoas jurídicas elencadas como sujeitos passivos, quando tais atividades (no que tidas pelo IBAMA como potencialmente poluentes) correspondem a parcela ínfima da receita bruta total das revendedoras de veículos. Quando menos, deveria a TCFA ser calculada na exata medida da receita específica da atividade de venda/troca de óleo realizada em caráter residual/secundário pelas revendedoras de veículos, em vez da receita bruta total.

A consideração da receita bruta total (ao invés daquela específica obtida com a atividade considerada poluidora) acaba por vincular a definição do valor da taxa ao <u>faturamento</u> do contribuinte e não à intensidade/necessidade da (suposta) fiscalização estatal tendo em vista a (igualmente suposta) atividade poluidora.

Afinal, a opção por graduar a TCFA em função do grau de risco envolvido *versus* a receita bruta da pessoa jurídica, a fim de capturar a <u>intensidade</u> da fiscalização do IBAMA, parte de uma presunção legal¹⁴. Esta é pautada na generalização de que os sujeitos passivos da taxa em questão tenham como <u>atividades principais</u> aquelas descritas no Anexo VIII da Lei n. 9.638/81, e que, quanto maior for a empresa, mais trabalhosa será a inspeção. Essa lógica, em princípio, é compatível com o regime jurídico a que se submetem as taxas, pois, para a generalidade dos casos, permite adequada mensuração da atividade estatal a ser custeada pela TCFA, em linha com o que exigem a doutrina¹⁵¹⁶ e a jurisprudência do E. STF¹⁷ sobre o tema.

Porém, a referida presunção e a regra de cálculo da TCFA que nela se baseia <u>não</u> consideram a hipótese perfeitamente verificável no plano dos fatos de as atividades arroladas no Anexo VIII da Lei n. 6.938/81 serem desempenhadas apenas em caráter secundário/residual por uma ou mais pessoas jurídicas, como na situação do serviço de troca de óleo realizado pelas revendedoras de veículos.

142v1 4070/40452

10

¹⁴ "Já para as presunções chamadas legais, a questão é diferente. Tais presunções configuram uma generalização daquilo que comumente acontece (quod plerumque fit). Elas surgem quando o legislador, analisando a realidade, observa que, na maior parte dos casos, sempre que estiver presente um certo indício, isso significa a ocorrência de um outro fato – o fato desconhecido. Por essa razão, é aprovada uma norma legal, como tal, geral, prescrevendo: sempre que aquele indício estiver presente, considerar-se-á que ocorreu um outro fato, a menos que exista uma prova em sentido oposto (de que o fato presumido não ocorreu)" (cf. SOUZA, Hamilton Dias de & DONIAK JR., Jimir. Fraude Fiscal e Moralidade Administrativa Tributária. In: IV Colóquio Internacional de Direito Tributário. Buenos Aires – Argentina, 16-17 de agosto de 2002, Buenos Aires: Editorial La Ley – IOB, págs. 119).

^{15 &}quot;Assim, a base de cálculo da taxa será uma dimensão do agir, imediatamente referido ao administrado, que o Estado venha a realizar — vale dizer, uma grandeza da própria atividade estatal. Tal grandeza equivale a quanto o Estado gastou na realização de uma dada atividade "(Cf. BUSSAMARA, Walter Alexandre. Taxas — limites constitucionais. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 125-127).

¹⁶ "Como o aspecto material da hipótese de incidência será sempre uma atividade do Poder Público dirigida a um particular, **a base imponível** terá por limite quantitativo a atuação desenvolvida pelo Estado através de seus órgãos e agentes (...) Deve haver proporção entre o montante exigido e as características gerais da atividade vinculante. A proporcionalidade atividade-custo somente poderá ser apreciada no caso concreto" (Cf. OLIVEIRA, Régis Fernandes de. *Taxas de polícia*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 63-64).

¹⁷ "Cada um consome uma certa quantidade de serviço público e remunera o custo daquela quantidade.

A hipótese de incidência da taxa é a fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, exercida pelo IBAMA.

O tratamento tributário dispensado aos contribuintes observa a expressão econômica destes. É dizer, as pessoas jurídicas pagarão maior ou menor taxa em função da potencialidade poluidora da atividade exercida, levando-se em conta, ademais, se se trata de microempresa, empresa de pequeno porte, empresa de médio porte e empresa de grande porte.

Ora, é razoável supor que a receita bruta de um estabelecimento varie segundo o seu tamanho e a intensidade de suas atividades.

Se 'o valor da taxa varia segundo o tamanho do estabelecimento a fiscalizar', o que implica maior ou menor trabalho por parte do poder público, maior ou menor exercício do poder de polícia, 'é mais do que razoável afirmar que acompanha de perto o custo da fiscalização que constitui sua hipótese de incidência', com atendimento, em consequência, 'na medida do humanamente possível', dos 'princípios da proporcionalidade e da retributividade'"



Prova disso é a disparidade entre o faturamento total e o específico das atividades de comércio/troca de óleo, usualmente inferior a 2% da receita bruta total das revendedoras de veículos (fato incontroverso nos autos).

A adoção do parâmetro "receita bruta total" em hipótese na qual a receita da atividade tida por potencialmente poluidora nem de longe a ela se equipara (muito ao contrário, como resta incontroverso nos autos) implica inaceitável excesso, contrariando o artigo 145, II e §2°, da CF/88. Em outras palavras, torna-se inválida a exigência da TCFA calculada com base na receita bruta total da pessoa jurídica, pois o valor correspondente deixa de refletir com a proporcionalidade devida a intensidade da fiscalização estatal dirigida ao contribuinte, resultando excessivo e, assim, inconstitucional, conforme pacífico entendimento desse E. STF:

"A taxa (...) não pode superar a relação de razoável equivalência que deve existir entre o custo real da atuação estatal referida ao contribuinte e o valor que o Estado pode exigir de cada contribuinte (...) Se o valor da taxa, no entanto, ultrapassar o custo do serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, dando causa, assim, a suma situação de onerosidade excessiva, que descaracterize essa relação de equivalência entre os fatores referidos (o custo real do serviço, de um lado, e o valor exigido do contribuinte, de outro), configurar-se-á, então, quando a essa modalidade de tributo, hipótese de ofensa à cláusula vedatória inscrita no art. 150, IV, da CF" (ADI 2551 MC-QO, Min. Celso de Mello, j. 02/04/2003)¹⁸

Como a cobrança <u>desvirtua completamente o binômio **potencial poluidor** – **porte do** <u>**contribuinte**</u> eleito pela lei para o cálculo da taxa, ela passa a depender <u>exclusivamente</u> do faturamento do contribuinte, e não da intensidade da fiscalização estatal, o que tem sido afastado por esse E. STF:</u>

"A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei nº 9.670/83 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o Poder Público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do Poder Público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, Rel. Min. Décio Miranda (DJ 28/9/79), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. 4. Recurso extraordinário não provido" (Cf. STF, RE n. 554.951/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 19/11/2013, destacamos).

Se tanto não bastasse, a exigência da TCFA tendo por base a totalidade da receita bruta da pessoa jurídica, quando a atividade tida por potencialmente poluidora corresponde a parcela ínfima daquele montante, incorre <u>na mesma inconstitucionalidade</u> já declarada pelo Plenário desse E. STF em relação à anterior Taxa de Fiscalização Ambiental (TFA):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 8º DA LEI Nº 9.960, DE 28.01.2000, QUE INTRODUZIU NOVOS ARTIGOS NA LEI Nº 6.938/81, CRIANDO A TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TFA) (...). Dispositivos insuscetíveis de instituir, validamente, o novel tributo, por haverem definido, como fato gerador, não o serviço prestado ou posto à disposição do contribuinte, pelo ente público, no exercício do poder de polícia, como previsto no art. 145, II, da Carta Magna, mas a atividade por esses exercida; e como contribuintes pessoas físicas ou jurídicas que exercem atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais, não especificadas em lei. E, ainda, por não haver indicado as respectivas alíquotas ou o critério a ser utilizado para o cálculo do valor devido, tendo-se limitado a estipular, a forfait, valores uniformes por classe de contribuintes, com flagrante desobediência ao princípio da isonomia, consistente, no caso, na dispensa do mesmo tratamento tributário a contribuintes de expressão econômica extremamente variada. Plausibilidade da tese da inconstitucionalidade, aliada à conveniência de pronta suspensão da eficácia dos dispositivos instituidores da TFA. Medida cautelar deferida" (ADI n. 2.178/DF MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 12/5/2000).

¹⁸ No mesmo sentido: "As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. O critério da atividade exercida pelo contribuinte para se aferir o custo do exercício do poder de polícia desvincula-se do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar" (ARE n. 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, DJ 19/9/2017).



Vê-se, assim, que as Recorrentes objetivam afastar a exigência da TCFA especificamente na hipótese de que ora se cuida com fundamento no **entendimento já firmado pelo Plenário desse E. STF acerca da taxa em questão**, tanto quando declarou inconstitucional sua exigência nos moldes anteriores (ADI n. 2.178/DF MC, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 12/5/2000), quanto no julgamento em que declarou a constitucionalidade da nova TCFA (RE n. 416.601/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 30/9/2005), **no sentido de ser desarrazoado exigir a taxa na proporção da totalidade das receitas auferidas quando não decorram do exercício das atividades supostamente passíveis de fiscalização**.

Resta evidente, em suma, que, por força do quanto já decidido pelo Plenário desse STF especificamente acerca da taxa de que se cuida, (i) ou bem as atividades desenvolvidas pelas associadas das Recorrentes a ela não se sujeitam, (ii) ou bem, quando menos, o critério quantificador do montante envolvido deve se limitar às receitas decorrentes do exercício da atividade considerada poluidora.

Aliás, sequer a Lei n. 6.938/81 admite seja a taxa apurada levando em consideração a receita bruta total da empresa, tanto assim que seu artigo 17-D determina seja ela devida "por estabelecimento". O próprio IBAMA entende estarem obrigados ao Cadastro Técnico Federal de Atividades Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP, isto é, "sujeitos a registro", apenas "os estabelecimentos que se dediquem ao comércio varejista ou atacadista de produtos perigosos obrigado a autorização ou a licenciamento ambiental por órgão competente" (OTN n. 1/2020, item 7¹⁹ - Doc. 3)

Desse modo, a pretensa fiscalização (se acaso ultrapassada a preliminar de incompetência do IBAMA para tanto) ocorreria **exclusivamente em face de tais estabelecimentos** potencialmente poluidores, cujo cadastro/registro se exige, o que corrobora a absoluta inviabilidade de serem consideradas as receitas decorrentes das demais atividades, ao menos quando praticadas pelos demais estabelecimentos da mesma pessoa jurídica, por não guardarem qualquer relação com a atividade e/ou estabelecimentos envolvidos e supostamente fiscalizados. Pretender computar a receita de estabelecimentos que não desenvolvam as atividades com suposto potencial poluidor (não passíveis, sequer em tese, de registro, cadastro ou fiscalização), configura, inexoravelmente, violação ao artigo 145, II e § 2°, da CF, vez que ausentes os requisitos de referibilidade e retributividade/equivalência ali determinados, assim como exigidos pela remansosa jurisprudência deste E. STF, inclusive especificamente acerca da mesma taxa ambiental.

Em suma, a forma de cobrança do IBAMA chancelada pelo acórdão recorrido decorre de interpretação do disposto nos arts. 17-B e 17-D da Lei n. 6.938/81 (na redação da Lei n. 10.865/00) não apenas equivocada como contrária aos ditames constitucionais aplicáveis, bem como à jurisprudência deste E. STF, o que impõe sua reforma para afastar integralmente a exigência, ou, ao menos, assegurar seja reajustado o cálculo da taxa nos termos supra (vale dizer, a fim de ser apurada de acordo exclusivamente com as receitas decorrentes do exercício das atividades tidas por potencialmente poluidoras, ou, se tanto, auferidas pelo estabelecimento – matriz ou filial – que as desenvolva).

4. <u>Pedido</u>.

Ante o exposto, pedem e esperam as Recorrentes seja conhecido e provido o presente Recurso Extraordinário para que, reformando-se o acórdão recorrido, seja julgada

12

¹⁹ Não obstante a referida orientação técnica tenha sido editada apenas em 08/06/2020, é ela meramente declaratória e aplicável também aos fatos pretéritos, como exposto nos seus itens 18 e 19.

Telefone +55 (61) 3329-9400 Site www.advds.com.br Endereço SHIS Qi 15 Conjunto 2, Casa 01, Lago Sul, Brasília-DF, CEP: 71.635-220



integralmente procedente a ação (ou, ao menos, parcialmente procedente, conforme infra exposto e nos termos dos pedidos formulados *ab initio*).

Nestes Termos,

Pedem Deferimento.

Brasília, 28 de outubro de 2021.

Mário Luiz Oliveira da Costa – OAB/DF n. 1.934-A

Júlio César Soares – OAB/DF n. 29.266

Rhuan Rafael Lopes de Oliveira – OAB/DF n. 55.923

13